

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JUNINHO DO PNEU)

Proíbe o envio de mensagem publicitária sem o consentimento prévio, livre e expresso do consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV e do seguinte § 2º, renumerando-se seu atual parágrafo único como § 1º:

“Art.

39. ....

.....

.

*XV – enviar mensagem de cunho publicitário a estação móvel de telefonia, por quaisquer meios disponibilizados por operadoras de telefonia ou por notificações de provedores de aplicações de internet, sem o consentimento prévio, livre e expresso do consumidor.*

§

1º .....

*§ 2º O disposto no inciso XV não se aplica às entidades portadoras do Certificado de Entidade Beneficente de que trata a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), existem hoje no País mais de 250 milhões de linhas de celulares em operação. Dessas, mais de 200 milhões estão habilitadas em smartphones de gerações recentes, capazes de recepcionar sinais de internet em banda larga nas tecnologias 4G e 5G. Há, portanto, uma quase ubiquidade dos serviços de telefonia móvel no Brasil – e, quando falamos na parcela da população com poder de consumo, praticamente todos os brasileiros possuem ao menos um aparelho celular. Em compasso inverso, as linhas de telefonia fixa vêm sendo cada vez menos utilizadas, sofrendo de uma obsolescência tecnológica contínua. Também segundo dados da Anatel, existem hoje pouco mais de 26 milhões de linhas de telefones fixos em operação. Desde 2015, o número de acessos telefônicos fixos vem caindo, sendo progressivamente substituídos pela telefonia móvel.

Exatamente por isso, o mercado de telemarketing vem alterando de maneira significativa suas estratégias de abordagem aos consumidores. As antigas chamadas de telemarketing, que tanto incomodaram os brasileiros nos anos recentes, foram progressivamente sendo desviadas da telefonia fixa para a telefonia móvel. E com o predomínio crescente da utilização dos serviços de dados sobre os serviços de voz na telefonia móvel, o envio de mensagens de cunho publicitário, seja por meio do SMS, seja por meio de notificações de aplicativos, está ganhando mais relevo a cada dia. Alteram-se as tecnologias, porém permanece o desrespeito aos direitos do consumidor, representado por uma avalanche de mensagens publicitárias não solicitadas que chega todos os dias aos aparelhos celulares de milhões de brasileiros.

O envio de mensagens não solicitadas representa uma prática invasiva, que desrespeita a privacidade dos consumidores e que não raro se utiliza de dados que deveriam estar protegidos. Além disso, o encaminhamento excessivo de mensagens publicitárias pode terminar por consumir uma parte significativa das franquias de dados dos consumidores, representando um prejuízo monetário palpável e evidente. Há, ainda, uma possibilidade de



prejuízo coletivo, representado pela eventual diminuição da qualidade dos serviços de telefonia móvel e de internet causada pelo congestionamento da rede por mensagens publicitárias.

Tendo em vista tal realidade, apresentamos o presente projeto de lei, que acrescenta dispositivos ao art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, modernizando o seu texto. O objetivo da proposição é vedar ao fornecedor de produtos ou serviços o envio de mensagem de cunho publicitário a estação móvel de telefonia, por quaisquer meios disponibilizados por operadoras de telefonia ou por notificações de provedores de aplicações de internet, sem o consentimento prévio, livre e expresso do consumidor. Note-se, portanto, que a proibição se aplica exclusivamente a mensagens de cunho publicitário não solicitadas. Desse modo, será possível ao consumidor selecionar as mensagens publicitárias que lhe interessam, tendo ele, assim, maior controle sobre os contatos realizados por fornecedores de produtos e serviços.

Ressalte-se também que a proposta não abrange o envio de mensagens informativas, de serviços relevantes e de utilidade pública, que podem seguir sendo enviadas livremente aos usuários da telefonia móvel. Do mesmo modo, as entidades portadoras do Certificado de Entidade Beneficente não serão abrangidas pelo escopo da futura lei, podendo manter livremente suas campanhas de arrecadação de fundos para a continuidade de suas obras sociais.

Portanto, com a convicção da conveniência e oportunidade do presente projeto de lei, que conclamo o apoio dos nobres Parlamentares para a sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputado JUNINHO DO PNEU

2023-1397

